

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECLAMAÇÃO
Nº 4315-RP/2022**

Assunto: Resposta ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à reclamação do Parecer nº 692/CITE/2022, nos termos do art.º 189º, nºs 2, 3 e 4, do Código do Procedimento Administrativo

Processo n.º 4315-RP/2022

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, em 03.11.2022, via correio electrónico, da entidade empregadora ..., reclamação de parecer prévio relativo à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pela trabalhadora

1.2. O referido Parecer, com nº 692/CITE/2022, aprovado por maioria dos membros da CITE em 12.10.2022, foi desfavorável à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível.

1.3. No conteúdo da reclamação, apresentada nos termos dos art.ºs 184º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, a interessada e entidade empregadora ... solicita o seguinte:

“I. Questão Prévia - Do pedido de Suspensão dos efeitos do Parecer Prévio Desfavorável Emitido

1. Atendendo a que:

(a) o acto administrativo de que ora se reclama admite recurso contencioso, de acordo com o previsto no art.º 57.º, n.º 7, do Código do Trabalho;

(b) o Parecer Prévio emitido pela CITE só se torna definitivo e desfavorável à recusa após o termo do prazo admitido para a Reclamação da Decisão; e

(c) a produção imediata dos efeitos do Parecer Desfavorável causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à ora reclamante;

2. *Requer-se à CITE, nos termos do disposto no art.º 189.º, n.ºs 2 e 3, do CPA, se digne atribuir efeito suspensivo à presente Reclamação.”*

1.4. Nos termos do art.º 189º, nº 2, do CPA, as impugnações facultativas não têm efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha o contrário ou quando o autor do ato, ou o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a sua execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.

1.5. Nos termos do nº 3 do mesmo artigo, a suspensão da execução pode ser pedida pelos interessados a qualquer momento, devendo a decisão ser tomada no prazo de cinco dias.

1.6. E ainda nos termos do nº 4 do mesmo artigo, na apreciação do pedido, deve verificar-se se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pelos interessados, devendo ser decretada, em caso afirmativo, a suspensão da execução.

1.7. Cumpre assim apreciar se se verificam no caso concreto os requisitos, cumulativos, que permitam decretar uma suspensão dos efeitos do acto administrativo em crise.

1.8. E nesta sede a entidade empregadora alega apenas que a produção imediata dos efeitos do parecer nº 692/CITE/2022, cujo sentido foi desfavorável à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

1.9. Não sendo esta a sede própria para apreciar o mérito da reclamação, teria, assim, a entidade empregadora, e para que procedesse o pedido de suspensão de eficácia do acto administrativo, concretizar devidamente quais os concretos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que resultariam, directa e necessariamente, da execução imediata do acto em crise, isto é, da concessão do horário flexível à trabalhadora por via do sentido desfavorável do parecer prévio, designadamente a verificação do *periculum in mora*.

2.0. A entidade empregadora limita-se a invocar as razões que entende serem exigências imperiosas do funcionamento da empresa, bem como a invocar a invalidade e inconveniência do acto administrativo em crise, que obstem à concessão do horário flexível requerido pela

trabalhadora, e que serão, por conseguinte, apreciadas em sede de resposta à reclamação administrativa.

2.1. Pelo que, nos termos do nº 4 do art.º 189º do Código do Procedimento Administrativo, não se verifica, por falta de prova, uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pela interessada que justifique uma suspensão dos efeitos decorrentes do sentido desfavorável do Parecer nº 692/CITE/2022.

II – DECISÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE delibera não suspender a execução dos efeitos do Parecer nº 692/CITE/2022 até à decisão da reclamação que sobre ele recai.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 9 DE NOVEMBRO DE 2022, COM O VOTO CONTRA DO REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL (CAP), CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP), E CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP), CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.